



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600232-27.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Recorrente: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade – OAB: 84.486/MG e outros

Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional

Advogados: André de Castro Silva – OAB: 22.219/BA e outros

Recorrida: Globo Comunicações e Participações S/A

Advogados: José Perdiz de Jesus – OAB: 10.011/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REITERAÇÃO DE TESES. ART. 36-A, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉ-CANDIDATO. TRATAMENTO ISONÔMICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

A mera reiteração de teses já enfrentadas em decisão individual inviabiliza o conhecimento do recurso, a teor da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

A interpretação do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, no que toca à exigência de tratamento isonômico a ser dada aos pré-candidatos, deve ser feita em conjunto com o art. 45 da mesma lei, de modo a se obter resultado que mantenha a coerência entre a tutela a ser dada a candidatos já devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral e àqueles que apenas pretensamente disputarão o pleito.

Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo – um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística.

Impossibilidade de se imputar à recorrida, por ora e a partir dos fatos narrados na inicial, quebra de tratamento isonômico entre pré-candidatos em sua programação.

Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.



Brasília, 28 de junho de 2018.

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, trata-se de recurso formalizado contra decisão que negou seguimento a representação, por meio da qual se pretendia, com base no inciso I do art. 36-A da Lei das Eleições, garantir ao pré-candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, tratamento isonômico por parte da recorrida, Globo Comunicações e Participações S.A., tendo em vista o tempo dedicado a noticiar, na edição de 8 de março de 2018 do “Jornal Nacional”, eventos relacionados a dois outros pré-candidatos.

Alegam os recorrentes, repisando os argumentos esgrimidos na inicial, que a divulgação de lançamento de duas pré-candidaturas à Presidência da República imporia à recorrida o dever de igualmente veicular, no programa intitulado “Jornal Nacional”, o fato incontroverso do lançamento da pré-candidatura de Jair Messias Bolsonaro, que, segundo aduzem, apresenta, nas pesquisas eleitorais, índices de intenção de voto em muito superiores aos dos pré-candidatos mencionados no referido telejornal.

Registram a gravidade do ato imputado à recorrida, tendo em vista a alta audiência do programa em que veiculadas as notícias sobre os dois pré-candidatos, ressaltando que a omissão denunciada nos autos implicou prejuízo à pré-candidatura do filiado ao Partido Social Liberal.

Requerem, por fim, que lhes seja deferido direito de resposta contra a recorrida, para que veiculem, no “Jornal Nacional”, trecho de 50” do discurso de Jair Messias Bolsonaro no lançamento de sua pré-candidatura à Presidência da República ou “a suspensão da exibição do Jornal Nacional por igual período, com o aviso de que tal providência decorreu de violação às regras da propaganda eleitoral”.

A recorrida, nas contrarrazões, afirma ser notória sua imparcialidade na cobertura jornalística dos pré-candidatos, bem como alega, com base em cartazes juntados aos autos e em declarações de assessores de ambos os recorrentes, que o evento cuja divulgação se busca neste feito não foi realizado para marcar o lançamento da pré-candidatura de Jair Messias Bolsonaro, mas, sim, para comemorar sua filiação ao Partido Social Liberal. Destarte, não haveria quebra de isonomia, pois a natureza dos eventos noticiados pela emissora é diversa daquele que foi realizado pela campanha dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, registre-se, de início, que as razões recursais limitam-se a reproduzir os argumentos colacionados na inicial e apreciados, em sua completude, pela decisão recorrida, cujos fundamentos específicos não foram individualmente impugnados pelos recorrentes.

Tal circunstância atrai a aplicação da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral – igualmente verificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça – sobre a incidência da Súmula-TSE nº 26, da qual são exemplos os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2004 E 2008. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS RÉUS. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DOS RÉUS. SÚMULAS TSE Nº 24 E 26. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 400, CPP, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 11.719/2008. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MOTIVOS DO CRIME. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ACÓRDÃO



PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO TSE.

[...]

4. Não prospera o agravo cujas razões apresentam mera reiteração das teses expendidas no recurso especial, as quais foram exaustivamente analisadas na decisão agravada, embora de forma contrária aos interesses dos agravantes, por incidência do óbice da Súmula nº 26/TSE.

(AgR-REspe nº 1763-59/AL, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, *DJe* de 18.6.2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DAS CONTAS. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES INSÁNEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, § 10, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. As razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração das teses apresentadas no recurso especial, de modo que o reforço da argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

(AgR-REspe nº 130-08/RJ, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 22.5.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA TRE/GO. REMANEJAMENTO DAS ZONAS ELEITORAIS. OBEDIÊNCIA À RES.-TSE 23.512, QUE ALTEROU A RES.-TSE 23.422. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. "A mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-REspe 1266-92, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 21.11.2016).

(RMS nº 0600164-62/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 18.12.2017)

Desse modo, forte na Súmula nº 26 deste Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se o não conhecimento deste recurso.

Superado, eventualmente, esse vício que impede o conhecimento do recurso, mesmo assim não teriam razão os recorrentes. Como registrado na decisão recorrida, a controvérsia em exame envolve a adequada interpretação do art. 36-A, inciso I, da Lei das Eleições, que impõe às "emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico", em sua programação, a filiados a partidos políticos e a pré-candidatos. Em outras palavras, a solução desta demanda exige identificar como se materializa, na prática, a isonomia que deve ser preservada entre aqueles que, no futuro, poderão participar das eleições.

Tal dispositivo deve ser interpretado no contexto da própria Lei nº 9.504/1997 e em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em matéria de tratamento isonômico durante a campanha eleitoral.

Encerrado o prazo para realização das convenções, é vedado às emissoras de rádio e de televisão "dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação" (art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997). Essa norma, que tutela período em que já escolhidos os candidatos, é aplicada pelo TSE a partir de parâmetros de razoabilidade e de preservação das liberdades públicas.



De fato, esta Corte já teve a oportunidade de assentar que “atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio” (**REspe nº 1032-46/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 12.9.2014**). Ademais, “as restrições contidas no art. 45 da Lei nº 9.504/1997 devem ser interpretadas em consonância com a liberdade de informação jornalística” (**AI nº 425-05/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.12.2017**).

Nesse contexto, em que normas voltadas a candidatos já definidos têm sua aplicação modulada pela jurisprudência, não se pode pretender que regras disciplinadoras do período pré-eleitoral sejam aplicadas de maneira automática, de modo a garantir uma isonomia absoluta entre pré-candidatos.

O inciso I do art. 36-A da Lei das Eleições, ao prever “tratamento isonômico” aos filiados e aos pré-candidatos, não pode ser interpretado de modo a impor, às emissoras de rádio e de televisão, obrigações mais severas do que as decorrentes do inciso IV do art. 45 do mesmo diploma legal, tal como pretendem os recorrentes.

As diferenças entre as realidades tuteladas pelas duas normas são evidentes. Enquanto na aplicação do art. 45 já se tem a definição das candidaturas, o campo de incidência do inciso I do art. 36-A compreende milhares de filiados e inúmeros pré-candidatos, cuja cobertura jornalística, se aplicado um padrão de isonomia estrita, inviabilizaria a programação das emissoras.

Essa constatação é feita, igualmente, pela doutrina. José Jairo Gomes, por exemplo, afirma que “se essa ilusória igualdade de tratamento é quase impossível de ser observada com *todos os candidatos* registrados (sobretudo nas eleições proporcionais), tanto mais o será com filiados e pré-candidatos ainda em busca de indicação na convenção” (cf. *Direito Eleitoral*, 13ª ed., p. 504).

A isonomia preconizada no inciso I do art. 36-A, portanto, há de ser preservada a partir de parâmetros mais amplos do que os utilizados na aplicação do inciso IV do art. 45 da Lei das Eleições, e sua eventual quebra deve ser aferida a partir de elementos fáticos mais abrangentes do que os expostos nesta representação.

Não se pode caracterizar eventual tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da emissora. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo – um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas jornalísticos da grade da recorrida.

Assentadas essas premissas, impossível imputar à recorrida, por ora e a partir dos fatos narrados na inicial, quebra de tratamento isonômico entre pré-candidatos em sua programação, razão pela qual a imposição das sanções requeridas pelos recorrentes apresenta-se de todo descabida.

Por fim, devem ser acolhidas as alegações da recorrida de que a narrativa da inicial está em desarmonia com a realidade dos fatos, uma vez que o evento referido pelos recorrentes não marcou o lançamento da pré-candidatura de Jair Messias Bolsonaro, mas apenas sua filiação ao PSL.

De fato, o cartaz juntado aos autos indica somente a celebração da mencionada filiação, o que é corroborado pelas declarações de dois assessores do PSL e do pré-candidato, provas essas trazidas à colação pela recorrida e em momento algum impugnadas pelos recorrentes.

Desse modo, ainda que acolhida a tese preconizada na inicial, de isonomia absoluta no tratamento conferido por emissoras de televisão a pré-candidatos, a representação deveria ser julgada improcedente, já que foi conferido tratamento desigual a eventos que, em sua natureza, são por si só desiguais.

Por todas essas razões, meu voto não conhece do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, da matéria que vem a ser vertida na substancial proposta de voto que traz o Ministro Carlos Horbach, sem prejuízo da sustentação oral esboçada feita da tribuna, nada obstante, acompanho o eminente ministro relator pelo não conhecimento.

Caso superada a preliminar, eu me manifestaria quanto ao mérito, mas acompanho a preliminar pelo não conhecimento.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, eu peço vênua ao eminente relator para superar a barreira do não conhecimento e examinar a matéria pelo seu mérito, tendo em vista o pioneirismo da apresentação – Vossa Excelência, assinalou que é o primeiro caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, eu acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu não conheço do recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, eu peço vênua ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para não conhecer do recurso. Aplico a Súmula-TSE nº 26, ou seja, a falta de ataque específico, nas razões do agravo interno contra a decisão monocrática combatida.

EXTRATO DA ATA

R-Rp (11541) nº 0600232-27.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Carlos Horbach. Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade – OAB: 84.486/MG e outros). Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional (Advogados: André de Castro Silva – OAB: 22.219/BA e outros). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A (Advogados: José Perdiz de Jesus – OAB: 10.011/DF e outros).

Usou da palavra, pelos recorrentes, Partido Social Liberal (PSL) Nacional e Jair Messias Bolsonaro, o Dr. André Castro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.

